



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## PROJETO DE LEI N.º 563/XV/1.<sup>a</sup>

# ALTERA O REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES, QUE TRANSPÕS A DIRETIVA (UE) 2019/1937 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, RELATIVA À PROTEÇÃO DAS PESSOAS QUE DENUNCIAM VIOLAÇÕES DO DIREITO DA UNIÃO

### Exposição de motivos

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro veio estabelecer o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Pretende este diploma conferir proteção aos denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração em matérias como a Contratação pública, serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, proteção do ambiente, saúde pública, criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, entre outras.

Estão, assim, em causa matérias em que típica e frequentemente ocorrem fenómenos de corrupção, de tráfico de influências, de branqueamento de capitais, peculato, participação económica em negócio, entre outros.

Nesse sentido, entende este Grupo Parlamentar que há casos em que se justifica o alargamento dessa proteção, em particular no setor público.

O relatório de 2020 do Conselho de Prevenção da Corrupção veio confirmar que as autarquias são a área da Administração Pública mais vulnerável ao fenómeno da corrupção e crimes associados e que mais de metade dos casos comunicados pelos tribunais diz respeito à administração local. Neste universo, a larguíssima maioria são processos em que estão em causa os municípios.

Já no relatório de 2021, e em linha com os registos de anos anteriores, conclui-se que os principais crimes associados às comunicações judiciais que foram enviadas ao Conselho de Prevenção da Corrupção, que funciona no âmbito do Tribunal de Contas, são a corrupção, o peculato, o peculato de uso, e o crime de abuso de poder, representando mais de 70% do total de comunicações. Também aqui a área da Administração Local surge como a mais representada, estando associada a mais de metade das comunicações (53%), com destaque para os municípios, que por si só totalizam 311 comunicações.

Ora, se por um lado este tipo de fenómeno ocorre com mais frequência na Administração Pública regional ou local, também é certo que, desde logo em face das relações de proximidade, as pressões e obstáculos às denúncias serão significativamente mais prementes e as ações de retaliação mais gravosas.

Nesse sentido, entende este Grupo Parlamentar que deve ser dada uma proteção acrescida em particular aos trabalhadores da Administração Pública regional e local.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabeleceu o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União,

alargando o período de proteção contra atos de retaliação para os trabalhadores da Administração Pública, regional e local.

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro

O artigo 21º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 21.º

### Proibição de retaliação

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

7- [NOVO] No caso de trabalhadores da Administração Pública, regional ou local, e independentemente do vínculo laboral existente, o período previsto no número anterior é de quatro anos.

8 - [...] anterior nº 7

9 - [...] anterior nº 8”

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 10 de fevereiro de 2023.

As deputadas e os deputados do Bloco de Esquerda,

Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Catarina Martins;

Joana Mortágua; José Soeiro